



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 636, DE 2026

(Da Sra. Yandra Moura)

Estabelece normas de funcionamento para estabelecimentos de hospedagem e creche de animais domésticos e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 94/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2026
(Da Sra. Yandra Moura)

Estabelece normas de funcionamento para estabelecimentos de hospedagem e creche de animais domésticos e dá outras providências

Apresentação: 20/02/2026 17:39:15.267 - Mesa

PL n.636/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas mínimas de funcionamento e bem-estar animal para pessoas jurídicas que prestem serviços de hospedagem, creche, day care ou similares para animais domésticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Estabelecimento de Hospedagem e Creche de Animais: todo local que, mediante remuneração, abrigue temporariamente animais domésticos, por período superior a 8 (oito) horas, sem a presença de seus tutores.

II - Responsável Técnico: médico veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição.

Art. 3º Todo estabelecimento de que trata esta Lei deverá, obrigatoriamente:

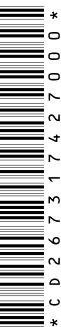
I - possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal competente;

II - manter um Responsável Técnico, que deverá realizar visitas periódicas e elaborar um plano de bem-estar animal;

III - dispor de instalações físicas seguras, higienizadas, com controle de temperatura e ventilação adequados a cada espécie;

IV - garantir o fornecimento de água fresca e alimentação adequada, conforme orientação do tutor;

V - possuir áreas de descanso individuais e áreas de socialização





supervisionada;

VI - manter um registro atualizado de todos os animais hospedados, com informações de contato do tutor e do médico veterinário assistente;

VII - dispor de um plano de emergência, incluindo contato com clínica veterinária 24 horas em um raio de até 10 (dez) quilômetros.

Art. 4º A equipe de funcionários que lida diretamente com os animais deverá possuir qualificação básica em comportamento animal, primeiros socorros e bem-estar, comprovada por meio de certificados.

Art. 5º É vedado aos estabelecimentos:

I - manter os animais em espaços superlotados, insalubres ou que restrinjam seus movimentos naturais;

II - utilizar qualquer método de punição física ou coerção;

III - administrar medicamentos sem prescrição veterinária e autorização expressa do tutor.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I - advertência;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender do porte do estabelecimento e da gravidade da infração;

III - interdição temporária do estabelecimento;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O mercado de serviços para animais de estimação no Brasil, que movimentou mais de R\$ 13 bilhões em 2024, tem assistido a uma rápida expansão do setor de hospedagem e creches para pets. Essa tendência reflete a crescente humanização dos animais de estimação e a busca dos tutores por soluções seguras durante suas ausências. No entanto, este crescimento ocorre em um vácuo regulatório, expondo os animais a riscos graves e os tutores a uma total insegurança jurídica. A ausência de normas federais mínimas de funcionamento tem permitido a proliferação de estabelecimentos despreparados, culminando em tragédias que poderiam ser evitadas.

Casos de grande repercussão, como a morte do cão “Fox” em São Paulo, atacado por outro cão em um estabelecimento, e a morte do pug “Sofia” em Santos, vítima de hipertermia em um hotel pet, ilustram a urgência de uma regulamentação nacional. Atualmente, a fiscalização é incipiente e baseia-se em legislações municipais esparsas, como as de Natal/RN e Rio de Janeiro/RJ, que, embora meritórias, não garantem um padrão mínimo de qualidade e segurança em todo o território nacional. A Resolução nº 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), por sua vez, foca em estabelecimentos de saúde, não abrangendo as especificidades da hospedagem.

Este projeto de lei visa preencher essa perigosa lacuna, estabelecendo um conjunto de regras claras e objetivas para o funcionamento de hotéis e creches para animais. A exigência de um Responsável Técnico médico veterinário, de instalações adequadas, de qualificação para os funcionários e de um plano de emergência são medidas essenciais para garantir o bem-estar e a segurança dos animais. A proposta não busca inviabilizar a atividade econômica, mas sim profissionalizá-la,

preparando os estabelecimentos sérios e comprometidos daqueles que operam de forma amadora e irresponsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

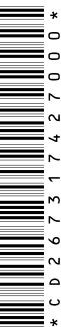
A criação de um marco regulatório federal trará benefícios para todos os envolvidos. Para os tutores, a segurança de deixar seus animais em locais que cumprem padrões mínimos de qualidade. Para os empresários sérios, a valorização de seus negócios e a concorrência leal. E, acima de tudo, para os animais, a garantia de que serão tratados com o respeito e o cuidado que merecem, mesmo na ausência de seus tutores. A aprovação desta matéria é, portanto, um passo fundamental para a modernização do setor pet e para a consolidação de uma cultura de bem-estar animal no Brasil.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada Yandra Moura
UNIÃO/SE

Apresentação: 20/02/2026 17:39:15.267 - Mesa

PL n.636/2026



FIM DO DOCUMENTO